



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 20

QUARTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1989

BRASILIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO DA ATA DA 22ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Retificação

Na publicação do Sumário, no item 1.3 — ORDEM DO DIA, na página 1080, 1ª coluna.

Onde se lê:

.....
Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido em plenário pelo Senhor Senador Leopoldo Peres), aprovando o texto do

Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

Leia-se:

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido em

plenário pelo Senhor Senador Leopoldo Peres), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.
.....

SUMÁRIO

1 — ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE MARÇO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO — Apoio às declarações da Presidente da Anistia Internacional.

DEPUTADO LÉLIO SOUZA — Impasse no crédito rural em decorrência de veto presidencial à Lei Orçamentária.

DEPUTADO PAÍLO DELGADO — Posições adotadas pelo TSE quanto ao processo político brasileiro.

DEPUTADO ERNESTO GRADELLA — Direito de greve.

DEPUTADO CÉSAR MAIA — Restrições impostas pelos Estados Unidos à importação de produtos brasileiros. Perdas salariais.

DEPUTADO ALDO ARANTES — Graves consequências da atual política econômica governamental.

DEPUTADO FLAVIO PALMIER DA VEIGA — Suspensão da intervenção no BANERJ.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Mensagem Presidencial nº 26, de 1989-CN (nº 576/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na origem), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.3 — Apreciação de matérias

Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, que baixa normas complemen-

tares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Aprovado na Câmara dos Deputados, ficando a sua votação adiada no Senado Federal por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1988 (nº 7.861/86, na origem), que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho e dá outras providências. Votação adiada por falta de **quorum**.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 8, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — REPUBLICAÇÃO

Trecho da Ata da 22ª Sessão Conjunta, realizada em 6-12-88, publicada no DCN de 7-12-88.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÔRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem. 2.200-exemplares

Ata da 11ª Sessão Conjunta, em 7 de março de 1989**3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura***Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva e Pompeu de Sousa***ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SE-
NADORES:**

— Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Chagas Neto — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PDT; Rita Furta-
do — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedito Monteiro — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Freire Júnior — PMDB; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDS; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribetiro — PDS; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PSDB; Joaquim Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; Iranildo Pereira — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moy-

sés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Marcos Formiga — PFL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PDT; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — ; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PTB; Inocência Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiuza — PFL.

Alagoas

Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Bosco França — PMDB; Cleonânio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; Gerson Vilas Boas — PMDB; José Queiroz — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli; Eraldo Tinoco — PFL; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC

do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornéas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Santos Neves — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Azeiro — PMDB; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheiti — PTB; Feres Nader — PTB; Flavio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Jayme Campos — PDT; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PFL; Osmar Leitão — PFL; Paulo Ramos — PMN; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Dálmton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PTB; Genésio Bernardino — PMDB; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Lima — PMDB; Octávio Elisio — PSDB; Paulo Delgado — PT; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoniocarlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PJ; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Ernesto Gradella — PT; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; João Herrmann Neto — PSB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Leonel Júlio — PTB; Michel Temer — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar —

PFL; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sólton Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goias

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Gomes — PDC; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; José Amando — PMDB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PFL.

Mato Grosso do Sul

Juarez Marques Batista — PSDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Alcení Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PTB; Borges da Silveira — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Carlos Martínez — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Mathews Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezzi — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Eduardo Moreira — PMDB; Fernando Bastos — PFL; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Wilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone —

PMDB; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Anibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Mariuce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— As listas de presença acusam o comparecimento de 61 Srs. Senadores e 342 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno, primeiro orador inscrito para o período de Breves Comunicações.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Congressistas, queremos manifestar nossa opinião sobre assunto que tem alcançado dimensão nacional, com repercussão internacional. No debate posto à sociedade brasileira é comum lermos na imprensa opiniões, com muito cinismo ou farisaísmo, sobre os riscos da intromissão externa em determinando assuntos internos.

Refiro-me aos direitos humanos. Está visitando nosso País a Presidente do Movimento da Anistia Internacional, que fez declarações lúcidas e corretas sobre os direitos humanos e o sentido universal das bandeiras e reivindicações a eles relacionados, afirmando que os direitos humanos não podem ser discutidos nos estreitos limites de um nacionalismo que esteja acima de um valor universal da humanidade.

Nos últimos tempos, a luta pelo respeito aos direitos humanos em nosso País passou a ter muita importância, porque à época da ditadura militar a bandeira dos direitos humanos se direcionava para o aparato estatal oficial quanto aos desaparecidos, à tortura e aos assassinatos.

Hoje, a questão dos direitos humanos tem duplo aspecto. O primeiro diz respeito à privatização da violência. Esta foi privatizada e é desenvolvida em larga escala, no campo, pela iniciativa privada, com a conivência do aparato estatal. O outro aspecto diz respeito a vários pontos relacionados com a pessoa humana, que têm sido tratados pelo aparelho estatal com graus de barbárie e violência. Quero citar apenas dois casos: o episódio da 42ª Delegacia de Polícia, no Parque de São Lucas, em São Paulo, e o de Rondonópolis, em Mato Grosso, que evidenciam a barbaridade com que essa questão é tratada pelas autoridades governamentais. Instauram processos — e no caso de Mato Grosso dizem que não vão fazê-lo — em São Paulo, e os envolvidos assumem seus atos com o cinismo da conivência do aparelho estatal, cometendo um verdadeiro atentado contra a opinião pública.

Mas essa questão tende a ter grande importância. Não podemos falar em cidadania em

nosso País e em direitos fundamentais da pessoa humana, em cumprimento ao que estabelece o art. 5º da Constituição, enquanto assistirmos a essa escalada de desrespeito e de violência contra esses mesmos direitos.

Por isso, Sr. Presidente, queremos registrar, nesta manifestação, nosso apoio e aplausos às declarações da Anistia Internacional, chamando a atenção da opinião pública para a importância e atualidade deste tema, pela iniciativa tomada por entidades da sociedade civil, como a OAB e a ABI, e por vários intelectuais, no sentido de uma ação para o exercício da cidadania e para constituir foros e iniciativas políticas capazes de denunciar, cobrar e exigir medidas eficazes em defesa dos direitos da pessoa humana em nosso País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao segundo orador inscrito, o nobre Deputado Lélío Souza.

O SR. LÉLIO SOUZA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Congressistas, a Lei Orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional foi objeto de vetos parciais, que incidiram sobre aspectos do orçamento, que dispõem sobre o crédito rural, além de outras particularidades.

Em uma sessão realizada na semana passada, foi designada Comissão Mista para examinar os vetos, como também foi tornado público pelo Presidente do Congresso o prazo para o oferecimento do parecer até o dia 21 deste mês e para a apreciação da matéria até o dia 31 do corrente.

Não obstante, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tendo em vista a importância da matéria vetada, parece-nos que ela seria de molde a provocar um encurtamento desses prazos: até agora, em razão do voto, paira um impasse na área do financiamento rural. Essa indefinição impede o restabelecimento do fluxo financeiro nessa área. No que diz respeito ao Rio Grande do Sul, por exemplo, a orizicultura, cuja safra está sendo colhida agora, enfrenta graves problemas, tais como a escassez de recursos para financiar o bônus-colheita ou pré-AGF e a indefinição de recursos para a comercialização da safra a iniciar-se logo em seguida. Até mesmo a terceira parcela dos financiamentos contratados ainda não foi paga. É verdade que a liberação desses recursos dependia de uma decisão administrativa, há pouco tomada, relativamente ao índice de correção a ser aplicado na oportunidade em que tiver de ser pago o mútuo contraído para esse investimento. Desse modo, é fundamental que se atente para o caráter urgente desta matéria.

Venho à tribuna, nesta oportunidade, para fazer um apelo à Comissão Mista, no sentido de que não esgote o prazo disponível, ainda que regimental e até constitucional, e antes mesmo de seu término apresente o parecer, propiciando a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente. Com isto, abreviar-se-á a solução de um dramático problema que hoje entrava o livre desempenho das atividades econômicas sujeitas a financiamento rural.

Esta a questão que levanto nesta hora, Sr. Presidente, às vésperas da chegada, amanhã, a Brasília, de mais uma comissão de produtores do Estado do Rio Grande do Sul que, ao lado da reiteração dessas reivindicações, vem trazer também o reclame da agilização de providências relacionadas com o aporte de recursos financeiros para minimizar os efeitos prejudiciais acarretados pela longa estadia que se abateu sobre o território daquele estado. As perdas ocasionadas por esse sinistro foram de grande significação, especialmente para a lavoura de arroz. O Rio Grande do Sul — volto a dizer — é responsável pela produção de 40% do arroz nacional. E essa lavoura, altamente tecnificada, com índices de produtividade que a colocam no 4º lugar dentre as de maior produtividade do mundo, é uma lavoura que assegura mais de um milhão de ocupações no Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, o atendimento a essas questões relacionadas com a provisão de recursos para a liberação imediata da terceira parcela dos contratos de custeio para o bônus-colheita — a colheita já está em execução — e para a comercialização da safra são questões inadiáveis e intransferíveis. Daí por que, tendo em vista que uma boa parte depende da apreciação do veto, reitero este apelo, no sentido de que a Comissão Mista utilize o prazo disponível, mas apresse as suas liberações, de modo que o Congresso Nacional possa ser chamada antes do dia 31 de março a deliberar em caráter definitivo sobre os vetos. Mais do que isso, para que possa deliberar sobre eles e rejeitá-los, a fim de que os dispositivos do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional entrem em vigor e a execução seja imediata, sem maiores protelações.

Durante o discurso do Sr. Deputado Lélío Souza, o Sr. Senador Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Congressistas, as posições que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando, através de declarações do seu Presidente e de Ministros, ou de despachos e respostas a consultas feitas pelos partidos políticos, revelam que aquele Tribunal não quer, por decisão política de seus membros, enquadrar-se na nova ordem constitucional, definida por nós, Constituintes, no final do ano passado, quando da promulgação do texto constitucional.

O TSE insiste em manter a sua condição de tutor do processo político brasileiro. Insiste também em permanecer como uma sombra sobre a liberdade de organização político-eleitoral e partidária deste País, cerceando a democracia e criando obstáculos que dificultam a livre organização e a liberdade de funcio-

namento das organizações e das agremiações partidárias.

É lamentável que o TSE não perceba que o horizonte brasileiro, inscrito na Constituição, é de plena liberdade de organização partidária. E é bom que os Ministros do TSE e seu Presidente leiam e compreendam, de maneira clara, o Capítulo V, "Dos Partidos Políticos", no seu art. 17 e incisos I, II, III, IV, que diz:

"É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I — caráter nacional;
- II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei."

O inciso IV trata do funcionamento, de acordo com a lei, que é o que vamos definir no Regimento Interno, a ser aprovado ainda neste período legislativo.

O § 1º do art. 17 diz que é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna. Não há, Srs. Congressistas, nenhuma possibilidade de dúvida na frase "assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna", sua organização e funcionamento, devendo seu estatuto estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias, e não o Tribunal Superior Eleitoral.

Diz o § 2º que os partidos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ao TSE dar qualquer palpite sobre o que estiver no estatuto partidário, porque sua função não é tutelar a liberdade de organização partidária.

Diz, ainda, o § 3º que os partidos têm direito aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei que estamos tentando elaborar.

Se o PMDB puder observar bem o que está ocorrendo no País, vai facilitar a elaboração dessa lei, mas está criando dificuldades, porque quer fazer uma lei do *deja vu*, inspirada na realidade de um país que não existe mais e queremos superar.

O § 4º diz que é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Ora, existem dois dispositivos no art. 17, em seus quatro incisos e quatro parágrafos, que dependem de lei ordinária. É o acesso ao fundo partidário e gratuitamente ao rádio e televisão e o funcionamento parlamentar, que depende do Regimento Interno do Congresso brasileiro e da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é lamentável, sob todos os aspectos, que o Tribunal Superior Eleitoral queira infernizar a vida dos partidos políticos e que os ministros, na verdade, tenham medo de perder sua função pública. Quanto mais a democracia avançar, me-

nos precisaremos da atividade dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral. A única função que teremos para esse Tribunal será a de apurar e realizar as eleições, pelas normas as mais democráticas possíveis.

Não podemos tolerar que o Tribunal Superior Eleitoral queira manter, por auto-recriação e decisão vertical e autoritária de seus membros, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que o dispositivo do art. 17 da Constituição fez revogar. Se houver necessidade, nós, do Partido dos Trabalhadores, apresentaremos ao Congresso Nacional e à Câmara dos Deputados, projeto revogando definitivamente a Lei Orgânica dos Partidos, para que os membros do TSE possam aprender a ler de maneira democrática aquilo que nós, Constituintes, quisemos colocar no texto constitucional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ernesto Gradella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PT — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, toda a população brasileira assistiu pela imprensa, nos últimos dias, às manifestações dos trabalhadores venezuelanos e à violenta repressão do governo daquele país, que deixou várias centenas de mortos e milhares de feridos. Isto ocorreu porque a Venezuela resolveu aplicar o receituário do FMI aos países endividados, que consiste na redução do déficit público, no arrocho salarial, no incremento às exportações, recessão, privatização, desnacionalização da economia etc. Na verdade, esta é a receita que os governos da Bolívia, Argentina, México e Brasil estão aplicando. No Brasil esta receita vem sendo aplicada desde os tempos da ditadura militar e, agora, mais recentemente, na Nova República. E a resposta dos trabalhadores a essa política, a essa receita do FMI, também tem sido uma constante, que é a luta em defesa das suas condições de vida. A luta dos trabalhadores venezuelanos é a mesma luta dos trabalhadores brasileiros, que têm uma greve geral marcada para os dias 14 e 15 de março. Esperamos que o Governo Sarney não utilize aqui a mesma forma de repressão usada pelo Governo venezuelano. Pelas declarações iniciais do Governo, pareceu-nos que este pretende usar o Exército, como fez na Companhia Siderúrgica Nacional, em novembro do ano passado. Pareceu-nos que o Governo quer preparar a opinião pública para reprimir os trabalhadores. Levantamos desde já a nossa posição contrária a qualquer repressão ou agressão, e sabemos que essa também é a exigência de toda a sociedade. Trata-se do livre direito de greve, da livre manifestação dos trabalhadores. Na verdade, a atuação violenta do Governo Sarney tem vários aspectos. Pelos dados da UNICEF, de 1988, 8% das crianças brasileiras morrem antes de completar 1 ano de idade; 23 milhões de crianças estão hoje sem escola; o salário é de apenas NCz\$ 63,90, o que não atende nem a 1/5 do que deveria ser seu valor

estipulado pelo Dieese. Esta é a violência que vemos a cada dia e que tem crescido na época de greves dos trabalhadores; com as agressões policiais. Manifestamos então nosso apoio à greve geral dos trabalhadores, marcada para os dias 14 e 15 de março. Será uma greve reivindicatória, política e de protesto, principalmente, contra a política de pagamento da dívida externa e contra as péssimas condições de vida a que os trabalhadores estão sendo levados, contra o desemprego e contra a recessão. Manifestamos, então, repetido, todo o nosso apoio à greve geral, até a vitória.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de chamar a atenção dos meus pares para duas notícias que a imprensa publicou neste início de semana. O jornal **O Estado de S. Paulo**, do dia 2 de março, sob o título "Estados Unidos avisam que sanção contra o País continuará", reproduzindo uma declaração da Subsecretaria do Departamento do Comércio para o Hemisfério Ocidental, coloca:

"Os Estados Unidos não suspenderão as sanções enquanto o Brasil não der proteção às patentes norte-americanas de produtos farmacêuticos."

O Jornal do Brasil, Sr. Presidente, do dia 6 de março, quase complementa essa notícia ao apresentar um quadro do total das exportações dos produtos brasileiros sobretaxados nos Estados Unidos, que se referem, como se sabe, a produtos dentro do setor de papéis, produtos químicos e eletrônicos

Sr. Presidente, é de estarrecer o que a sobre-taxação e as restrições impostas pelo Governo dos Estados Unidos acarretaram ao Brasil no segundo semestre de 1988: uma queda das exportações para zero.

Leio os números citados pelo *Jornal do Brasil*: em 1985, exportamos 31 bilhões de dólares desses produtos sobretaxados; em 1986, 51 bilhões; em 1987, 37 bilhões; em 1988, no primeiro semestre, 73 milhões de dólares, e no segundo semestre, nenhum dólar, em função das restrições e da sobre-taxação. Creio que esse noticiário combinado deve merecer, de nossa parte, uma repulsa e, ao mesmo tempo, uma conclamação, para que o Governo brasileiro atue de forma contundente em relação a essas restrições inaceitáveis.

Gostaria ainda de chamar a atenção de todos quanto à inflação relativa ao mês de fevereiro.

Sr. Presidente, o Plenário do Congresso Nacional aprovou medidas provisórias corrigindo o reajuste em praticamente sete pontos, trazendo a inflação de janeiro até o dia 31.

Nesse sentido, o que se aplica para raciocinar, em termos de perda dos trabalhadores e assalariados, não é mais o IPC, e, sim, o INPC.

É bom que se diga que, de acordo com o INPC de fevereiro, segundo a Fundação Getúlio Vargas, a inflação de fevereiro cresceu 13%. E o INPC, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cresceu aproximadamente 13%.

Neste momento, Sr. Presidente, uma perda de 13% no poder de compra dos trabalhadores é inaceitável. Não se trata, como disse, de 3,6%, se quisermos comparar o salário atual com a média definida pela Medida Provisória nº 32, relativa aos seis meses anteriores a fevereiro.

Precisamos imediatamente discutir, nesta Casa, junto com as confederações e sindicatos de trabalhadores, uma lei salarial, entendendo que as perdas de fevereiro não são de 3,6% mas, sim, de praticamente 13%.

Era apenas isto, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Arantes, Líder do PC do B.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Senador Iram Saraiva, do meu Estado de Goiás, Srs. Congressistas, em nome da Liderança do meu partido, o PC do B, venho dizer que em todos os momentos, ao debaterem nesta Casa as medidas provisórias, aqui levantamos o sentido fundamental dessa política econômica, colocada em prática pelo Governo Sarney: era, na verdade, um procedimento adotado seguindo os moldes do Fundo Monetário Internacional, que conduzia à recessão econômica — recessão econômica essa que já está batendo às nossas portas com o desemprego, era uma política que conduzia ao arrocho salarial — e já estão aí os índices da inflação do mês de fevereiro; era uma política que conduzia ao processo de desnacionalização da nossa economia.

Ao mesmo tempo realçávamos o fato de que, a respeito das causas reais e determinantes do processo inflacionário nessas questões que exigiam medidas corajosas por parte do Governo, relacionadas com a taxa de juros, com a vultosa dívida interna e particularmente com a exorbitante dívida externa, nenhuma medida fora tomada.

É importante que os congressistas brasileiros tenham presente o exemplo do episódio ocorrido na Venezuela, que não foi nada mais nada menos do que um ato de resistência e rebeldia do povo venezuelano à prática de uma política econômica contrária aos interesses do povo daquele país.

Quero dizer que o Congresso tem que cumprir seu papel, mas é necessário que o Governo perceba a gravidade das consequências dessa política econômica. Quero, ainda mais, dizer que os trabalhadores brasileiros irão se manifestar pacificamente nos dias 14 e 15. Mas também é necessário que essa manifestação, através de uma greve geral, encontre ressonância nos órgãos públicos, porque obviamente os trabalhadores não estarão dispostos a morrer de fome pacificamente. Os traba-

lhadores procurarão utilizar legítimos meios para defender seus interesses — esse é o primeiro sinal de luta dos trabalhadores brasileiros.

Em nome da Liderança do Partido Comunista do Brasil, afirmo que todas as forças que defendem os interesses dos trabalhadores as causas populares devem cerrar fileiras, no sentido de manifestar seu total apoio à greve, por ser legítima e por ser a resposta dos trabalhadores à política de arrocho salarial do Governo Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Flávio Palmier da Veiga.

O SR. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Deputados, por entender que não se vem a esta tribuna apenas para criticar ou reivindicar atos das autoridades federais e estaduais, hoje peço licença aos nobres companheiros para externar o meu regozijo com a decisão do Banco Central de suspender a intervenção no meu querido Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. — Banerj.

Com o término do período de “administração especial”, como é tecnicamente rotulada a intervenção, que durou dois longos anos, a partir da reunião ocorrida no dia 28 de fevereiro próximo passado no Banco Central, o Banerj ganhou alma nova. Os servidores do Banco do nosso Estado adentraram no dia seguinte, inesquecível 1º de março de 1989, os seus locais de trabalho com um novo brilho nos olhos, com a visão de otimismo, o orgulho de jogar naquele time que quer vencer. Dos nossos diletos Secretário da Fazenda, Jorge Hilário Gouvea Vieira, e Presidente, Carlos Von Doellinger, ao mais humilde serviçal, todos festejaram a decisão das autoridades.

Acompanhei de perto a angústia dos servidores do Banerj durante a intervenção, quando o espectro da demissão de chefes de família rondava os locais de trabalho. Lutei com todas as forças para impedir que se consumisse a dispensa de servidores. Relações de disponíveis já estavam sendo elaboradas dentro do banco. Os bancários procuravam-me assustados, exigindo-me providências. Foram em dias de angústias que aconteceram as primeiras demissões. Em junho do ano passado ocorreram cerca de seiscentas demissões, com a ameaça de mais dispensas pelo banco. Foi quando resolvi entregar-me de corpo e alma à causa do Banerj, Calçado num trabalho elaborado pelas entidades representativas dos servidores do banco, comprovando que aquela Instituição era viável, sem necessidade das demissões já iniciadas, parti para a discussão do assunto junto às autoridades federais. Naquele final de junho, tive a honra de ser designado pelo Governador Moreira Franco, na qualidade de Representante do Estado, para integrar a comissão criada para o estudo da suspensão da intervenção, junto ao Banco Central. Como resultado, ainda no final daquele mês de junho, ocorreu a suspensão parcial da intervenção, com a indicação de novo pre-

sidente do banco e nomeação dos demais diretores por parte do Governo do Estado. Em prosseguimento, foram revistas as demissões, culminando com o retorno dos dispensados.

O nosso Governador Moreira Franco teve um papel de destaque no acontecimento, afirmando, ao receber a notícia do fim da intervenção, ter dado “uma demonstração de que é possível, com uma administração séria, honesta e competente do ponto de vista administrativo, fazer-se do Banco do Estado do Rio de Janeiro o banco do povo do Rio de Janeiro”. Os déficits sucessivos ocorridos na administração anterior, que geraram a intervenção há dois anos, não voltarão. A certeza do futuro do Banerj imediatamente refletiu-se na cotação da Bolsa de Valores. A expectativa do retorno da instituição ao Governo do Estado automaticamente provocou intensa procura e conseqüente alta das ações do Banerj. Fiquei surpreso e gratificado quando, casualmente — permitam-me este comercial que julgo oportuno — verifiquei que o Fundo de Aplicações de Curto Prazo do Banerj tem registrado rentabilidade superior aos de inúmeros bancos considerados modelares, fazendo-me crer que em todas as atividades bancárias o Sistema Integrado Banerj disputa o mercado em igualdade de condições com os grandes conglomerados em operação no País.

Esta tribuna, congratulo-me com todos os que participam da gratificante tarefa de transformar o Banerj no banco do povo do Rio de Janeiro.

Finalmente, não poderia deixar de agradecer, com emoção, aos dedicados presidentes da Associação dos Funcionários do Banerj, grande líder Antônio Luiz Menezes, e do Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro, o insigne companheiro e devotado dirigente dos marítimos, Rosalvo Constâncio Felipe, que numa mensagem publicada no O Fluminense, do dia 6 de março fluente, exaltava o meu trabalho e firme luta em defesa do Banerj e da Conerj, cujo texto junto a este pronunciamento para ciência dos banerjeanos, operários navais e da população da terra fluminense.

O meu muito obrigado.

ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR:

LÍDERES DO BANERJ E CONERJ DESTACAM ATUAÇÃO DE PARLAMENTAR FLUMINENSE

Nos últimos meses, dois fatos marcaram a importância da atuação das entidades de classe no processo de conquistas de direitos e de justiça social no Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, sem dúvida, do término da intervenção e do retorno do Banerj ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e o fim da maior greve dos últimos anos promovida pelos trabalhadores da Conerj, visando a conquista de diferenças salariais e reposições, considerando a adoção do Plano Verão.

Nestes dois movimentos sindicais faltava justamente um medidor, um interlocutor, um elemento que pudesse falar, defender e ter

franco acesso às autoridades federais e estaduais para solucionar os problemas do Banerj e da Conerj.

Por consenso, escolheram um antigo parlamentar fluminense, o Deputado Federal Flávio Palmier da Veiga, Coordenador da Bancada Federal do PMDB do Estado do Rio de Janeiro — político com excelente relacionamento com as autoridades federais e, principalmente, com o Governador Moreira Franco.

No caso Banerj, com a demissão em massa de servidores promovida pela junta interventora do Banco Central do Brasil, houve inquietação, insegurança, mal-estar, *crise* e sua caminhada para uma greve, que teria conseqüências drásticas para o Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Accionado, Flávio Palmier foi ao Deputado Ulysses Guimarães, então no exercício da Presidência da República, contactou com o Ministro Ronaldo Costa Couto, do Gabinete Civil, e conseguir uma audiência com o dr. Elmo Camões, Presidente do Banco Central do Brasil, levando a Brasília todos os presidentes das entidades e dos sindicatos ligados ao Banerj.

Medidas, a partir daí, foram executadas: criou-se um grupo de trabalho para analisar a crise do banco; os 613 demitidos voltaram ao trabalho; o Governador Moreira Franco e o Secretário de Fazenda Jorge Hilário iniciaram entendimentos com o Governo federal, que culminaram com uma administração compartilhada e, hoje, a devolução total do Banco ao Estado do Rio — com seus servidores felizes — reconquistando o Estado e seu maior pólo econômico-financeiro — o atual “Banco do Coração”.

Todos os presidentes das entidades ligadas ao Banerj, como a Abanerj, a Previ-Banerj, a AAFB, a Caberj e a Ansib elogiaram o trabalho de Palmier e agradeceram sua luta e a grande conquista.

Na Conerj houve fatos semelhantes, a greve já consumada, se prolongava; os dias se passando e as lanchas paradas, a população prejudicada sem seu habitual e barato transporte, grandes filas e dificuldades nos ônibus que substituíam as lanchas tornavam o dia-a-dia insuportável, num clima de choque, violência, trauma. No 18º dia de greve os sindicatos dos trabalhadores procuraram Flávio Palmier da Veiga.

Imediatamente o parlamentar montou um esquema de contatos dos sindicatos com o Governador Moreira Franco e com a diretoria da Conerj. Em reuniões sucessivas, Palmier, harmonizando as propostas de ambos os lados envolvidos — patrões e empregados — com equilíbrio e bom senso, chegou-se a um denominador comum.

A definição do fim da greve chegou quando, às 20.30 horas ele levou todos os presidentes dos sindicatos dos trabalhadores da Conerj ao encontro da diretoria da empresa e, na Praça XV, no velho casarão, celebrou-se um acordo. Às 00.15 horas todos foram para o Sindicato dos Operários Navais, em Niterói, levando os termos finais alcançados em cordiais conversações, com a aprovação, em memorável votação da assembléia ali instalada,

por entusiástica aclamação. Estava encerrada a greve e um sentimento cívico dominava a todos, sendo a assembléia terminada com os presentes, de mãos dadas, cantando o Hino Nacional, voltando, já madrugada, os trabalhadores aos seus postos, com o retorno ao tráfego das lanchas da Conerj, presença centenária no belo cenário da Baía da Guanabara. O Deputado Flávio Palmier viu-se envolvido pela emoção do momento, sendo cumprimentado por todos.

Devemos tirar desses dois episódios algumas conclusões: há necessidade de políticos competentes e idealistas na vida nacional e o nosso Estado do Rio, desde o antigo estado fluminense, sempre projetou na cena política nacional líderes de raízes e tradições — Flávio Palmier representa no presente estas antigas raízes e tradições; há necessidade de elegermos mais deputados federais e estaduais oriundos do antigo estado, evocando líderes como Amaral Peixoto, Acúrcio Torres, Paulo Torres, José Sally, Vasconcelos Torres, Dayl de Almeida, Hamilton Xavier, Saramago Pinheiro, Alair Ferreira, Brígido Tinoco, Luiz Bras, Raul de Oliveira Rodrigues e tantos outros, reais representantes da terra fluminense e sua gente. — *Rosalvo Constância Felipe*, Pres. Sind. Op. Navais — RJ, Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro. — *Antonio Luiz Menezes*, Presidente da Abanerj — Associação dos Funcionários do Banerj.

Durante o discurso do Sr. Deputado Flávio Palmier da Veiga, o Sr. Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

LEITURA DE MENSAGEM PRESIDENCIAL

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da mensagem Presidencial nº 26, de 1989-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 26, DE 1989-CN (Nº 576/88, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que de acordo com o art. 66, § 1º da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 64, de 1988 (nº 1.064/88 na Casa de origem), que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências", pelas razões abaixo:

2. Incide os vetos nos seguintes dispositivos:

— § 3º do art. 7º;

— Parágrafo único do art. 20;

— § 2º do art. 31;

— § 3º do art. 32;

— § 7º do art. 43;

— art. 50 e seus parágrafos.

3. O § 3º do art. 7º, o § 2º do art. 31, o § 3º do art. 32 e o § 7º do art. 43 estabelecem prazos para o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte. Trata-se de matéria recentemente regulada pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, resultante da Medida Provisória nº 24, de 1988, de modo uniforme e sistemático. Considero contrária ao interesse público qualquer norma discrepante do sistema então instituído, o que, de resto, causaria perplexidade aos próprios contribuintes.

4. Também considero contrária ao interesse público o disposto no parágrafo único do art. 20, visto que o assunto já está convenientemente regulado pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-66, arts. 148, 196 e 197, II).

5. Quanto ao art. 50 e seus parágrafos, igualmente a matéria vem de ser regulada pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, resultante da Medida Provisória nº 22, de 1988, que reduziu e uniformizou a alíquota do Imposto de Renda das pessoas jurídicas. Os dispositivos em questão estabelecem discriminações, elevando alíquotas e onerando empresas de capital aberto.

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 1988. — *José Sarney*.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

(PL nº 1.064/88, na Câmara dos Deputados)
(PLC nº 64/88, no Senado Federal)

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferen-

ça positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importam alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto de Renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e hospedagem, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente ao depósito juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimentos (PAIL), de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento (PAIL), a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955 e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII — capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco

anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei;

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII — os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX — a diferença entre o valor da aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX — ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à atribuição exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório ou juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenização por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial; tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil da quinzena seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fon-

tes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transportes, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto de Renda incidirá sobre:

I — quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II — sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto

de Renda poderão ser deduzidas:

I — no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitalares;

II — a quantia equivalente a 4 OTN por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferirem rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registradas na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o imposto de transmissão;

II — o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III — o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV — o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V — seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de título e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resul-

tantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do pagamento.

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço

informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O arbitramento também poderá ser efetuado, para os fins do disposto neste artigo, com base em elementos relativos a operações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos aplicados nestas operações.

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II — ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III — as transferências *causa mortis* e as doações em adiantamento da legítima;

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às determinação do lucro real, exceto a provisão para as entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 26. O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro

de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capitais, com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do Imposto de Renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do Imposto de Renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTN por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do Imposto de Renda devido.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta lei.

Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I — as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (PAII) de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo

administrador da carteira, fundo ou clube PAII, no caso do inciso II

§ 2º O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito.

Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I — os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominada capitalização;

II — os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao Imposto de Renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filhos e demais dependentes do contribuinte falecido, inexistente a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis no Imposto de Renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensadas contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensada, pela beneficiária pessoajurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensada com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto de Renda, fundos em condomínio e clubes de investimentos.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o Imposto de Renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior.

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38. O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros de reservas a resultados de períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta lei.

Art. 39. O disposto no art. 36 desta lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas Bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemblhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta lei.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contrato liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no mercado no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgado pela Secretária da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1 — nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor dos posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2 — nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês sub-

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41 As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das Bolsas de valores, de Mercadorias ou de futuros.

Art. 42. Na determinação do ganho capital em operações de que trata o art. 41 desta lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de vinte cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos, em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimentos no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamentos realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação do resgate.

§ 7º O imposto deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento ou crédito dos rendimentos.

§ 8º No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuada até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10. No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 11. Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I — antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observada o disposto no art. 47 desta lei.

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

§ 2º Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

Art. 46. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimentos.

Parágrafo único. Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

Art. 47. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à

alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48. A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta lei.

Art. 49. O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoral, que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50. A partir do exercício financeiro de 1990, a companhia aberta, cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, regulamentado pela Comissão de valores Mobiliários (CVM), pagará o Imposto de Renda à alíquota de trinta e dois por cento sobre o lucro real ou arbitrado apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a alíquota será reduzida para trinta por cento quando pelo menos a quarta parte dos empregados da companhia tenha integralizado mais de cinco por cento do capital social, mediante divisão equitativa entre os mesmos, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A companhia fechada que atender ao disposto no parágrafo anterior pagará o imposto à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida lei nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de quota deste, nos prazos fixados nesta lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do Imposto de Renda.

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de

mão-de-obra, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 56. A alínea *b* do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de *container*, de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias."

Art. 57. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978 os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 a 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987 e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

SENADORES

Raimundo Lira — Jamil Haddad — Carlos Chiarelli.

DEPUTADOS

Osmundo Rebouças — Francisco Dornelles — José Serra

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nos termos do art. 104 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 do corrente mês.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 6 de abril próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se ao

1. *Item II*

APRECIÇÃO DE MATÉRIAS

Item 1:

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

— Tendo parecer favorável proferido em Plenário pelo Senhor Senador Raimundo Lira.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 13 do corrente, às quinze horas e trinta minutos, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Sobre a mesa requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 201, de 1989-CN

Suprima-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Justificação

Com a edição da Medida Provisória nº 38, que regulamenta a Lei nº 7.730, de 31-1-89, aplaudida com muita justiça por toda sociedade, alguns setores produtivos do País foram grandemente penalizados, pelo que se infere da leitura do parágrafo 4º de seu artigo 3º. Estranhamente, o referido dispositivo legal excepciona a possibilidade de incidência de correção monetária nos compromissos não saldados no vencimento pelos órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Tal discriminação nos parece profundamente injusta, já que fere princípios comezinhos de direito — o Governo Federal instituiu a cobrança de correção monetária para todos os seus devedores na própria Medida Provisória nº 38 —, além de contrariar a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive e principalmente do nosso pretório excelso que, através de recentíssimo acórdão, assim se manifestou:

"O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto." (Recurso Extraordinário 110.436, STF24-3-87).

Os nossos doutrinadores, também por unidade, reconhecem proclamam esse direito, com demonstram os inúmeros estudos e pareceres publicados sobre a matéria, e, entre eles, se destaca o brilhante parecer da lavra do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, publicado na Revista dos Tribunais (Vol. 562, págs. 37 a 63), do qual reproduzimos os seguintes tópicos:

"A regra geral, no direito brasileiro, em tema de inexecução de obrigações, é a que consta do art. 1.056 do Código Civil, cujos termos são os seguintes: — não cumprida a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos", e mais adiante, no seu substancial parecer, preleciona o ilustre mestre:

"Para que a reparação seja real, efetiva, completa — não apenas nominal, simbólica,

ficta — impende que o pagamento do débito em mora seja monetariamente corrigido."

Vê-se, pois, que, seja pela manifestação dos nossos tribunais, seja pelas lições dos nossos doutrinadores estamos diante de um direito legítimo que, em hipótese alguma, não pode ser postergado.

Por todo o exposto, confiamos no alto espírito de nossos pares e esperamos que o maldado parágrafo seja suprimido, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1989. — *Luís Roberto Ponte* — *Ibsen pinheiro*, Líder do PMDB.

REQUERIMENTO Nº 202, de 1989-CN

Nos termos regimentais, requeiro destaque para rejeição do § 4º, do art. 3º da Medida Provisória nº 38.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — *Deputado Luiz Salomão*, Líder do PDT em exercício.

REQUERIMENTO nº 203, de 1989-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a supressão do § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Justificação

O parágrafo 4º, do artigo 3º, como está redigido, bloqueará todos os investimentos da iniciativa privada em obras públicas, tanto os atuais quanto os futuros, resultando na paralisação das obras em execução, gerando gravíssimos problemas para o País com a consequente demissão de milhares de trabalhadores das inúmeras construtoras e prestadoras de serviços em órgãos dos Governos federal, estaduais e municipais, daí se impor a sua supressão.

Sala das Sessões, 7 de março de 1988 — Senador *Ronan Tito*, Líder do PMDB.

REQUERIMENTO nº 204, de 1989-CN

Requeremos destaque para votação em separado e rejeição, do § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 38.

Sala das Sessões, 7 de março de 1989. — Deputados *Adolfo Oliveira* — PL, *Virgildásio de Senna* — PSDB, *Luiz Salomão* — PDT, *Arnaldo Faria de Sá* — PJ.

REQUERIMENTO nº 205, de 1989-CN

Suprima-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Brasília, 7 de março de 1989. — Deputados *Darcy Deitos*, PMDB; *Arnaldo Faria de Sá* — PJ.

REQUERIMENTO Nº 206, de 1989-CN

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Justificação

O objetivo deste destaque supressivo é sanar uma contradição existente entre as Medidas Provisórias nºs 37 e 38, cuja manutenção terá efeitos discriminatórios para os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

De acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, "os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, lastreados pelos recursos das cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no art. 17 desta medida provisória, observando-se, em relação às prestações, o princípio da equivalência salarial".

Já a Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, determina no art. 8º que "após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculados ao plano de equivalência salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais".

Está claro que a redação dada ao 1º dispositivo garante a universalidade do princípio de equivalência salarial para o reajuste das prestações da casa própria, protegendo, assim, todos os mutuários.

No entanto, a redação dada ao art. 8º da Medida Provisória nº 38, sujeita os mutuários não amparados pela cláusula de equivalência salarial em seus contratos, a reajuste de prestação baseados em critérios alheios aos de atualização salarial, o que certamente lhes será prejudicial.

Além de injusto, tal discriminação fere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição em vigor, que garante o direito adquirido.

Por essas razões, entendemos necessário a supressão do art. 8º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Sala das Sessões, 7 de março de 1989 — *Deputados José Luiz de Sá — PL, Adolfo Oliveira — PL.*

**REQUERIMENTO
Nº 207, de 1989-CN**

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência destaque para rejeição do art. 10 da Medida Provisória nº 38, de 1989.

Sala das Sessões, 7 de março de 1989. — *Deputado Vivaldo Barbosa, Líder do PDT.*

**REQUERIMENTO
Nº 208, de 1989-CN**

Na forma regimental, requero destaque supressivo para o art. 28 da Medida Provisória nº 38.

Introdução

O Finsocial das empresas prestadoras de serviços é calculado atualmente à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O art. 28 da Medida Provisória nº 38 modifica o seu critério de cálculo passando a cobrar

o Tributo/Contribuição pela alíquota de 0,5% da receita bruta da pessoa jurídica.

A consequência imediata será o significativo acréscimo na taxação do Finsocial das prestadoras de Serviço porque o total das Receitas Brutas das prestadoras de serviços é substancialmente superior ao respectivo valor do Imposto de Renda.

Justificação

A supressão do Art. 28 da Medida Provisória nº 38 se justifica na medida em que este dispositivo trata exclusivamente de modificação de critério de cálculo de tributo (Finsocial) de um setor específico e portanto sem nenhuma vinculação com o próprio Plano Verão. O adequado é o seu tratamento, via lei ordinária, pois não existe o caráter de urgência necessário as medidas provisórias.

O Congresso Nacional deve, portanto, exercer o seu direito/obrigação constitucional de discutir e votar as leis com o tempo necessário ao seu aperfeiçoamento sem a pressão da medida provisória

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — *Jesus Tajra — José Lourenço — Iberê Ferreira.*

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão apreciados oportunamente.

Em votação a medida provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Não concordo com o resultado da votação, Sr. Presidente. Vários parlamentares se levantaram.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estou contando quantos votaram. Mas, neste plenário, vinte mãos não são bastante. V. Exª pode pedir verificação de votação.

O Sr. Ricardo Izar — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO IZAR (PFL — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Atendo ao requerimento de V. Exª e vou proceder à verificação de votação, mas o número de parlamentares que se levantou era, evidentemente, menor.

A Presidência solicita a todos os Srs. Congressistas que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência volta a solicitar a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares para que se proceda à votação pelo sistema eletrônico.

Há lugar para todos que ainda se encontram no corredor. Faço um apelo para que colaborem com a Mesa Os Srs. Deputados — e espero que sejam todos — que se encontram nas bancadas queiram registrar os códigos de votação.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a bancada do PDT, tendo em vista o insucesso das negociações em relação ao art. 10, votará "não" para não convalidar um furto à classe trabalhadora, que terá o Pis/Pasep sem a correção do mês de janeiro

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de abusar da paciência de V. Exª, um dos seus melhores atributos, e pedir que informasse à Liderança do PMDB e à Casa exatamente o que vamos votar. E, se se realizou votação simbólica antes, qual foi o resultado?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Foi realizada a votação simbólica, com aprovação da matéria. Mas o nobre Deputado Ricardo Izar pediu verificação. E é esta a verificação que se está para fazer agora.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, comunico que o Partido dos Trabalhadores votara "não".

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B-BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido Comunista do Brasil encaminha voto "não"

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Congressistas que selecionem seus votos.

O Sr. João Herrmann Neto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO HERRMANN NETO (PSB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSB encaminha voto "não".

O Sr. Ricardo Izar — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO IZAR (PLF — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desisto do meu pedido de verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está então aprovada a medida provisória. Esta é uma praxe parlamentar. Somente o Congressista Ricardo Izar havia pedido de verificação de votação.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B - BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaríamos, de nossa parte, de pedir verificação de votação passada.

O Sr. Paulo Ramos — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PMN — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na medida em que o Congressista Ricardo Izar, que se antecipou ao microfone, há desistido de seu pedido, por minha vez peço a verificação de votação. Quando um congressista se antecipa ao microfone e pede a verificação, naturalmente não prejudica o pedido dos demais.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai decidir.

O Congressista Ricardo Izar retirou o pedido de verificação de votação. Ocuparam a tribuna para pedir novamente a verificação os Congressistas Haroldo Lima e Paulo Ramos. E, muito embora S. Exª sejam líderes, o texto regimental, no art. 45, § 1º, diz que a verificação será feita a requerimento de líder, de cinco senadores ou de vinte deputados. Como nem o Deputado Haroldo Lima nem o Deputado Paulo Ramos representam, nesta Casa, vinte deputados, não posso aceitar o requerimento de verificação de votação, de S. Exª.

Aprovada a medida, passa-se ao exame dos destaques.

O Sr. Virgildásio de Senna — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a medida vai ser submetida a votação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A medida já foi votada e aprovada.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA — Sr. Presidente, o Deputado Ricardo Izar, como Lí-

der, requereu verificação, à qual se associaram outros líderes, que dela não desistiram. S. Exª e mais quatro líderes pediram verificação de votação. Pode S. Exª ter desistido, mas nós não.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não registrou, nem a taquigrafia, manifestação de qualquer outro parlamentar pedindo verificação. Apenas o Deputado Ricardo Izar pediu verificação. E S. Exª falava por seu partido, que tem mais de vinte deputados.

De modo que, se outros tivessem manifestado, na mesma oportunidade, o desejo de verificação, eu teria consentido. Mas, de fato, apenas o Deputado Ricardo Izar havia pedido a verificação.

Vamos prosseguir, examinando os destaques.

Em votação o Requerimento nº 201, de 1989-CN, de autoria do Deputado Ibsen Pinheiro, pela Liderança do PMDB, de destaque para a rejeição do § 4º do art. 3º

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero esclarecer que o destaque não é da autoria da liderança do PMDB e que, portanto, poderá ter apoio para tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Informo a V. Exª que o destaque é requerido pelo nobre Deputado Luís Roberto Ponte. Mas, como sabe V. Exª, pela letra regimental, só o líder pode requerer a supressão. E V. Exª subscreeveu, e, em o fazendo, tornou-se avalista do pedido do deputado, o que lhe dá legitimidade para pedir o destaque. De modo que estamos examinando o destaque que V. Exª apoiou e, porque o fez, representando mais de vinte deputados, sendo um líder, a matéria vai ser objeto de exame.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esta medida já foi colocada em votação no Senado Federal?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem razão. Não o foi. Após aprovação na Câmara dos Deputados, será esta medida também votada no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A medida vai ser votada pelo Senado. Peço aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovada.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Digo a V. Exª com maior pesar que é preciso o apoio de mais quatro Senadores. V. Exª é apenas um voto. Um voto que muito nos honra, mas é apenas um voto. Constará da Ata a intenção de V. Exª

O SR. ITAMAR FRANCO — O Senador Pompeu de Sousa está atuando como Vice-Líder em exercício da liderança dos "tucanos".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — S. Exª é membro da Mesa do Senado. Portanto, não pode exercer a vice-liderança. Não existe a concordância de cinco Senadores. Não é possível, portanto, pedir a verificação de voto.

Está aprovada a medida no Senado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, o Líder do PSDB está presente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A matéria já foi aprovada. Não é possível a toda hora estar mudando o voto.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP.) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Agradeço, mas faço um apelo ao nobre Líder do PSDB para que na próxima oportunidade esteja presente a tempo e a hora para manifestar a sua opinião, não se retarde, para que não tumultue os trabalhos do Congresso Nacional.

Em verificação no Senado.

Peço a atenção do Plenário, pois vai ser colhida a presença dos Srs. Senadores. Peço aos Srs. Deputados que colaborem ocupando seus lugares.

A Presidência solicita a todos os Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, a fim de ter início a verificação pelo sistema eletrônico.

(Procede-se à verificação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

Amazonas

Aureo Mello — Sim; Leopoldo Peres — Sim.

Pará

João Menezes — Não.

Tocantins

Antonio Luiz Maia — Sim; Carlos Patrocínio — Sim.

Plauí

Chagas Rodrigues — Sim.

Ceará

Afonso Sancho — Sim; Cid Sabóia de Carvalho — Sim; Mauro Benevides — Sim.

Rio Grande de Norte

Jose Agripino — Sim.

Alagoas

Teotônio Vilela Filho — Sim.

Sergipe

Francisco Rollemberg — Sim.

Bahia

Jutahy Magalhães — Sim.

Rio de Janeiro

Nelson Carneiro — Abstenção.

Minas Gerais

Itamar Franco — Não.

São Paulo

Fernando Henrique Cardoso — Sim; Mário Covas — Sim.

Goiás

Iram Saraiva — Não.

Distrito Federal

Meira Filho — Sim; Pompeu de Sousa — Não.

Mato Grosso do Sul

Rachid Saldanha Derzi — Sim; Wilson Martins — Sim.

Paraná

Leite Chaves — Sim.

Santa Catarina

Jorge Bomhusen — Sim; Nelson Wedekin — Sim.

Rio Grande do Sul

José Paulo Bisol — Não.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Algum dos Srs. Senadores deixou de assinalar a presença? Vou constatar o número. Apenas vinte e seis Srs. Senadores estão presentes. Não há número no Senado Federal. A votação fica adiada para amanhã. E faço um apelo aos Srs. Deputados e Senadores para que compareçam amanhã para votar. Do mesmo modo, as demais matérias que dependem de votação ficam adiadas para a sessão de amanhã.

O Sr. Jesus Tajra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JESUS TAJRA (PFL — Pl. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estamos votando a Medida Provisória nº 38, cuja data

de edição é 3 de fevereiro. A mim me parece que o prazo para apreciação dessa matéria está esgotado. Hoje não houve *quorum*, portanto já está vencido o prazo. Não mais poderá ela ser votada amanhã. Gostaria que V. Ex^a esclarecesse o assunto, para que nos posicionássemos a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Informo a V. Ex^a que, pelo que consta na Mesa, o prazo termina a 9 de março, portanto, depois de amanhã.

O SR. JESUS TAJRA — Sr. Presidente, na forma da Constituição, a medida provisória tem validade por trinta dias, a partir da data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a está equivocado. A medida provisória está datada de 10 de fevereiro. Por isso é que no dia 9 de março vencerá o seu prazo de validade.

O SR. JESUS TAJRA — Agradeço a V. Ex^a o esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18h30min, neste plenário, destinada à votação da Medida Provisória nº 38 no Senado Federal e do veto parcial oposto ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46/88.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 22ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DCN DE 7 DE DEZEMBRO DE 1988, PÁGINA 1085, 3ª Coluna:

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — *Item 1:*

Discussão, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN (apresentado como conclusão do parecer proferido em plenário pelo Sr. Senador Leopoldo Peres, aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação na Câmara dos Deputados.

O Sr. Jorge Uequed — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Congregista Jorge Uequed, pela ordem.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é clara a falta de *quorum* no Plená-

rio neste momento. Saliento também a V. Ex^a que não houve acordo das Lideranças para se apreciar os demais decretos-leis.

Por isso, solicito a V. Ex^a que, verificando a ausência de *quorum* no Plenário, encerre a presente sessão, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — A Presidência fará soar as campanhas por dez minutos e fará a verificação em seguida.

A sessão é suspensa às 19 horas e 16 minutos e reaberta às 19 horas e 26 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Está reaberta a sessão. De acordo com o § 2º do art. 29, do Regimento Comum, diante da evidente falta de *quorum*, a Presidência vai encerrar a presente sessão, ficando as matérias constantes da ordem do dia com apreciação adiada, para outra oportunidade.

São as seguintes as matérias que têm apreciação adiada.

— 1 —

Votação, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988-CN, (apresentado como conclusão do parecer proferido em plenário pelo Sr. Senador Leopoldo Peres), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

— 2 —

Apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 228, de 1987-CN (nº 364/87, na origem); e 229, de 1987-CN (nº 376/87, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da administração federal; e 2.360, de 16 de setembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da administração federal.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 3 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 18, de 1988-CN (nº 410/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 4 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 23, de 1988-CN (nº 710/87, na origem), atra-

vés da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 17 de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 6 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 72, de 1988-CN (nº 169/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.422, de 30 de março de 1988, que dispõe sobre o prazo para inscrição de ocupação de imóveis da União e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 7 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 77, de 1988-CN (nº 174/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.427, de 8 de abril de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 8 —

Apreciação da mensagem Presidencial nº 85, de 1988-CN (nº 208/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacio-

nal o texto do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 9 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 86, de 1988-CN (nº 209/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 10 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 87, de 1988-CN (nº 210/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 11 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 90, de 1988-CN (nº 219/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.438, de 26

de maio de 1988, que dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 12 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 91, de 1988-CN (nº 220/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.439, de 2 de junho de 1988, que dá nova redação aos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 13 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 92, de 1988-CN (nº 221/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.440, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — Funcafé.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 28 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e **224-5615**, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — **Coordenação de Atendimento ao Usuário.**

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o n.º 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periodico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias.

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Divida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. CreteLLa Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

A venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(n.º 97 a 100)
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**
Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**
Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci** e **Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Ramalho**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
CZ\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10ª edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5ª edição, 1986. (Preço: Cz\$ 160,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986). 1º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado. 2º volume: índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 200,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números 1/67 a 54/86 (históricos) — 3 volumes, com suplemento de 1987. (Preço Cz\$ 300,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 100,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2ª edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Revista de Informação Legislativa** (Preço do exemplar: Cz\$ 150,00) (assinatura para 1988: Cz\$ 600,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção: Cz\$ 1.000,00)
- **Constituições Estrangeiras** — série (com índice temático comparativo) (edição 1987/88)

Volume 1 — Alemanha (República Democrática); Bulgária; Hungria; Polônia; Romênia; Tchecoslováquia	Cz\$ 300,00
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua	Cz\$ 200,00
Volume 3 — Angola; Cabo Verde; Moçambique; São Tomé e Príncipe	Cz\$ 300,00
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia	Cz\$ 300,00
Volume 5 — Áustria e Iugoslávia	Cz\$ 500,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes. CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cz\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCz\$ 0,06